



**ACÓRDÃO**  
**0113300-56.1995.5.04.0008 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** CIRO JOSÉ PACKER - Adv. Egidio Lucca  
**Agravante:** BANCO BRADESCO S.A. - Adv. Simone Rigotti da Silva  
**Agravado:** OS MESMOS  
**Origem:** 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Decisão:** JUÍZA ENY ONDINA COSTA DA SILVA

**E M E N T A**

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO. PERÍODO PRESCRITO.** Para a apuração da média real de horas extras a serem integradas nas férias e 13ºs salários não há como computar aquelas laboradas no período imprescrito do ano observado o divisor 12, sob pena de redução artificial do montante devido.

**REFLEXOS EM FÉRIAS.** A condenação ao pagamento de reflexos das parcelas contempladas no título executivo na remuneração das férias abrange o acréscimo de 1/3 constitucionalmente previsto, ainda que ausente discriminação específica, uma vez que mero acessório da vantagem.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade,



**ACÓRDÃO**  
**0113300-56.1995.5.04.0008 AP**

**Fl. 2**

dar parcial provimento ao agravo de petição do exequente, para restabelecer a conta de liquidação quanto à incidência de FGTS sobre a parcela denominada "top club"; determinar a retificação da conta de liquidação com a inclusão dos reflexos e integrações dos valores das diárias discriminados nos recibos de pagamento trazidos com a inicial; determinar a inclusão da média das horas extras dos últimos quatro meses do ano de 1990 no 13º salário e gratificação semestral do ano de 1990 e nas férias com 1/3 dos períodos aquisitivos 1989/1990 e 1990/1991, nos termos da fundamentação; determinar que a média de horas extras a ser integrada nas férias com 1/3, 13ºs salários e gratificação semestral observe a média já integrada no período de férias e o divisor 12; definir que o valor da gratificação semestral a ser integrado nos 13ºs salários seja obtido pela divisão do valor pago em dezembro de cada ano por 6. Por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição da executada, para determinar a retificação da conta com a subtração de trinta minutos de intervalo para fins de apuração das horas extras dos dias de reuniões.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de julho de 2014 (terça-feira).

**RELATÓRIO**

Inconformadas com a decisão lançada às fls. 1415/1418, as partes interpõem Agravos de Petição, nos termos das razões juntadas, respectivamente, às fls. 1420/1428 e 1430/1433. O exequente busca a reforma da decisão quanto ao cálculo das diferenças de FGTS sobre a parcela denominada "TOP CLUB", bem como sobre todas as parcelas de cunho salarial deferidas na presente demanda; reajustamento do valor da



**ACÓRDÃO**  
**0113300-56.1995.5.04.0008 AP**

**Fl. 3**

ajuda de custo aluguel integrada ao salário; integração das diárias; integração das horas extras nas férias, 13ºs salários e gratificação semestral dos anos de 1989 a 1991; critério de apuração da média de horas extras a ser integrada nas férias, 13ºs salários e gratificações semestrais, e reajustamento do valor das gratificações semestrais a ser integrado nos 13ºs salários.

A executada, por sua vez, não se conforma com a quantidade de horas extras apurada nos dias de reuniões, salientando que devem ser descontados os períodos de intervalo, bem como quanto aos reflexos sobre 1/3 de férias, alegando não haver comando na decisão exequenda contemplando a parcela.

Com contraminutas de ambas as partes, sobem os autos ao Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

**V O T O**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.**

**1. Diferenças de FGTS.**

Sustenta o exequente que a decisão de origem não pode ser mantida quanto à incidência do FGTS sobre os valores alcançados a título de "TOP CLUB", bem como sobre todas as parcelas objeto de condenação, inclusive reflexos e integrações. Assevera que a omissão do executado, que deixou de juntar aos autos os comprovantes de pagamento da parcela



**ACÓRDÃO**  
**0113300-56.1995.5.04.0008 AP**

**Fl. 4**

"TOP CLUB" não pode vir em seu favor, esvaziando a condenação no particular. Salienta, ainda, que da inicial consta pedido de incidência de FGTS sobre todas as parcelas objeto de condenação, o que foi integralmente contemplado no título executivo.

Com parcial razão.

No que diz respeito à incidência de FGTS sobre a parcela denominada "top club" a decisão exequenda restou assim fundamentada:

*"No quinquênio imprescrito incorreu pagamento a tal título, descabendo apreciar a pretensão quanto à repercussão em verbas salariais. Quanto ao FGTS, porém, afastada a prescrição, deve ser acolhido o pleito, ante a indisfarçável natureza salarial da verba, sem que o recolhimento do FGTS tenha sido procedido (laudo fl. 486)" (fl. 663).*

No julgamento do recurso ordinário interposto pela ora executada a sentença foi mantida, no particular, com esteio nos seguintes fundamentos:

*"(...)*

*O laudo pericial contábil após ter respondido que o autor recebia comissões a título de "TOP CLUB" sem o respectivo recolhimento de FGTS (fl. 486) indicou que para responder o mesmo quesito necessitaria de outros documentos (fl. 535). A questão não se desenvolveu a partir deste impasse. Sendo do réu o ônus de fornecer documentos à perícia, especialmente quando sustenta tese contrária à alegada na peça inicial, concluiu-se que o autor percebia a parcela "TOP CLUB" sem o respectivo recolhimento do FGTS. Tendo a parcela inegável*



**ACÓRDÃO**  
**0113300-56.1995.5.04.0008 AP**

**Fl. 5**

*caráter salarial, a incidência do FGTS se impõe.*

*Nega-se provimento ao apelo, no tópico." (fl. 786)*

Dos termos e limites impostos por meio das decisões acima transcritas, verifico que a despeito da ausência de documentação, restou reconhecido o direito do exequente à incidência do FGTS sobre a parcela denominada "top club", de cujo pagamento não há prova nem parâmetros nos autos, senão que não foi alcançada no período prescrito.

Diante dessa realidade, entendo que a única limitação imposta pelo título executivo é em relação ao período prescrito, não havendo óbice ao cálculo do FGTS sobre a parcela "top club" em período anterior e considerando que este limite foi observado na conta de liquidação, conforme demonstrativo das fls. 1206/1210, nada há a retificar neste particular.

Quanto ao valor da referida parcela, à míngua de quaisquer outros elementos e tendo em vista que a executada deixou de trazer aos autos os documentos necessários à apuração do *quantum debeatur*, obrigação que a lei lhe impõe, entendo razoável o critério utilizado pela contadora *ah hoc*.

Por fim, no que diz respeito à incidência de FGTS sobre todas as parcelas objeto de condenação, inclusive integrações e reflexos, não merece reparos a decisão ora atacada, na medida em que não há comando nesse sentido na decisão exequenda, que apenas contempla reflexos das parcelas deferidas e cuja natureza salarial foi reconhecida em FGTS.

Assim, dou parcial provimento ao apelo, no particular, para restabelecer a conta de liquidação quanto à incidência de FGTS sobre a parcela



**ACÓRDÃO**  
**0113300-56.1995.5.04.0008 AP**

**Fl. 6**

denominada "top club".

## **2. Ajuda de Custo Aluguel. Reajuste.**

Não se conforma o exequente com a decisão de origem que limitou o reajustamento da ajuda de custo aluguel ao período posterior a janeiro de 1993. Assevera que desde maio de 1992 a referida parcela encontrava-se congelada e que naquela oportunidade a inflação chegava aos 500% ao ano. Busca assim a incidência de todos os reajustes salariais do período compreendido entre maio de 1992 e janeiro de 1993 sobre o valor da ajuda de custo aluguel integrada ao salário.

Sem razão.

A decisão que ora se executa reconheceu a natureza salarial da parcela ajuda de custo aluguel e determinou seu restabelecimento desde a ilegal supressão, ocorrida em janeiro de 1993. Na fase de conhecimento não houve qualquer debate acerca da defasagem do valor da parcela quando de sua supressão, restando claro o comando sentencial no sentido de serem devidas as diferenças com esteio no valor pago quando de sua supressão.

Assim, ainda que o valor da vantagem estivesse defasado em dezembro de 1992 (último mês em que paga), o fato é que a sentença determinou seu restabelecimento com esteio nesse patamar, incidindo, a contar de janeiro de 1993 todos os reajustes aplicados ao salário, tal qual definido pelo julgador de origem.

Nego provimento.

## **3. Diárias. Integrações.**



**ACÓRDÃO**  
**0113300-56.1995.5.04.0008 AP**

**FI. 7**

Sustenta o exequente que, diversamente do quanto concebido na origem, as diárias a serem integradas nas demais parcelas não se confundem com o adicional por tempo de serviço. Salaria que as diárias eram pagas com esteio nos relatórios de viagens, documentos estes sonogados pela ora executada. Busca, assim, a fixação do valor das diárias ao equivalente a 65% do salário básico, conforme apurado na instrução do feito.

O juízo de origem assim se pronunciou acerca da matéria:

*Assevera o impugnante que a contadora “ad hoc” não integrou as diárias desnaturadas em horas extras, repousos e feriados, 13º salários, férias, gratificações semestrais e FGTS, deixando de observar o deferido na sentença. Postula que os cálculos sejam complementados quanto as referidas integrações, procedendo-se estas no percentual de 65% do salário base, em razão da pena de confissão a incidir sobre a reclamada pela não juntada dos relatórios de viagem.*

*Como dito supra, no que atine as “Diárias”, consta expressamente no despacho das fls. 1297/1298 a conclusão de que, com relação ao período imprescrito, “as diárias desnaturadas nada mais são do que os quinquênios, ou seja, adicional por tempo de serviço conforme recibos salariais, na medida em que não há outras verbas pagas sob a rubrica ‘diárias’ ou ‘diárias desnaturadas’ nos recibos salariais”, além daquela denominada “diária”, rubrica 25” constante no recibo de março de 1986 (recibo nº 9, fl. 206).*

*Contra tal entendimento o impugnante não se manifesta. E, a*



**ACÓRDÃO**  
**0113300-56.1995.5.04.0008 AP**

**Fl. 8**

*integração que alega não ter sido realizada foi feita considerando dita conclusão.*

*Nos cálculos homologados, foi levado em consideração na base de cálculo das horas extras a parcela de "ATS" e os documentos juntados aos autos revelam que a mencionada parcela foi devidamente integrada em férias, 13º salários, gratificação semestral e FGTS.*

*Não há o que retificar. Rejeito a impugnação no tópico.*

A decisão lançada à fl. 1297/1298, citada na sentença acima reproduzida, assim dispõe:

*Vistos, etc.*

*O reclamante explicita no item 3, fl. 3, da fundamentação da petição inicial que: "em diversos períodos da contratualidade, recebeu o pagamento de diárias em valores superiores a 50% do seu salário base. Muito embora de natureza salarial (...) os valores pagos a tal título não contribuíram para o cálculo dos depósitos cont. do FGTS (...).*

*E nos pedidos (item XII) o reclamante postulou a incidência das parcelas constantes dos itens (...) e item "3" da exposição no cálculo do salário hora do autor, para fins de cálculo das horas extras e todas as demais parcelas que foram pagas na contratualidade ou ainda são devidas e que forem objeto da presente condenação e que tenham o salário ou remuneração como base de cálculo.*





**ACÓRDÃO**  
**0113300-56.1995.5.04.0008 AP**

**Fl. 9**

*Por outro lado, retira-se do laudo contábil realizado na fase de instrução (fl. 477, item 3) o seguinte: "3. Pode informar o Sr. Perito, se o autor em diversos períodos da contratualidade, recebeu o pagamento de diárias cujos valores recebidos eram superiores a 50% do salário base ou ordenado.*

*RESPOSTA: Os recibos de salário juntados atestam que sim".*

*E no item 3.1, o perito-contador informou que os valores pagos a tal título não integraram a base de cálculo dos depósitos fundiários.*

*Com base no laudo contábil, mais especificamente na resposta dada pelo contador à fl. 477, a sentença deferiu a integração das diárias superiores a 50% no FGTS.*

*Porém analisando os recibos salariais, encontrei um único recibo com o pagamento de verba nominada de "diária", rubrica 25, conforme listagem que se retira do verso dos recibos. Trata-se do recibo nº 09 da fl. 206, alusivo ao mês de março/86.*

*De outra banda, retiro, ainda, da fundamentação da sentença o seguinte: "Quanto ao quinquênio imprescrito, ditas diárias desnaturadas devem integrar horas extras, repousos e feriados, férias, natalinas e gratificações semestrais.*

*E no do decisum da sentença, a reclamada foi condenada a pagar integração das diárias desnaturadas em horas extras, repousos e feriados, férias, natalinas, gratificações semestrais e FGTS.*



**ACÓRDÃO**  
**0113300-56.1995.5.04.0008 AP**

**Fl. 10**

*Diante de todo o exposto, conclui-se que as diárias desnaturadas nada mais são do que os quinquênios, ou seja, adicional por tempo de serviço conforme recibos salariais, na medida em não há outras verbas pagas sob a rubrica "diárias" ou "diárias desnaturadas" nos recibos salariais.*

*Quanto ao adicional por tempo de serviço, a contadora muito bem esclarece que já ter cumprido a determinação constante da sentença, integrando-a na base de cálculo das horas extras, **repouso e feriados, férias, natalinas e gratificações semestrais.***

*Diante do exposto, nada há a retificar no cálculo já apresentado.*

*Sobre o cálculo da contadora hoc fale o INSS, querendo, em dez (10) dias, na forma e pena do art. 879, § 3º, da CLT.*

Da análise das decisões acima reproduzidas verifica-se que a interpretação dada ao título executivo quando da liquidação é no sentido de que, em verdade, as diárias eram pagas sob a rubrica adicional por tempo de serviço, cujos valores já teriam sido integrados nas demais parcelas.

Muito embora a interpretação do juízo de origem ao comando contido na decisão exequenda, de sua leitura verifico que não é este o comando que dela se extrai.

Consta dos fundamentos da decisão exequenda:

*"A prova pericial contábil evidenciou que em diversos períodos da contratualidade houve pagamento de diárias superiores a 50% do salário-base (fl. 477), impondo-se o deferimento do*



**ACÓRDÃO**  
**0113300-56.1995.5.04.0008 AP**

**Fl. 11**

*pedido de integração dessas nos depósitos do FGTS. Quanto ao quinquênio imprescrito, ditas diárias desnaturadas devem integrar horas extras, repousos e feriados, férias, natalinas e gratificações semestrais". (fl. 665)*

Como se vê, em nenhum momento na decisão exequenda restou definido que o valor das diárias estava "travestido" de adicional por tempo de serviço. Verifico que o equívoco surgido quando da liquidação do feito ocorreu por conta da expressão "quinquênio imprescrito" citada na sentença como referência a prescrição parcial e não ao adicional por tempo de serviço.

Dito isso, entendo que sob a ótica do comando expresso contido na decisão exequenda assiste parcial razão ao autor. Isso por que, da análise dos recibos de pagamento trazidos com a inicial, que abrangem todo o período de contrato ora debatido, verifico o efetivo pagamento de valores sob a rubrica diária em alguns meses, em percentual superior a 50% do salário-base. Todavia, diversamente do quanto afirma o exequente, tais pagamentos foram eventuais e estão devidamente documentados nos contracheques, sendo inviável acolher a pretensão de aplicação de percentual mensal de 65% sobre o salário base a título de diárias.

Assim, merece parcial provimento ao apelo, no particular, para determinar a retificação da conta de liquidação com a inclusão dos reflexos e integrações dos valores das diárias discriminados nos recibos de pagamento trazidos com a inicial.

#### **4. Horas extras. Integrações. Prescrição.**

Volta-se o autor contra a decisão de primeiro grau que chancelou a conta



**ACÓRDÃO**  
**0113300-56.1995.5.04.0008 AP**

**Fl. 12**

de liquidação quanto à integração das horas extras no 13º salário e na gratificação do ano de 1990 e nas férias do período aquisitivo 1989/1990 e 1990/1991. Sustenta que a despeito da prescrição pronunciada, não se cogita de integração proporcional aos meses por ela não abarcados, tendo em vista que o vencimento das referidas parcelas ocorreu já dentro do período imprescrito.

Com razão.

A presente demanda foi ajuizada em 10.10.1995 tendo a prescrição quinquenal retroagido a 10.10.1990. Por conta desta realidade, entendeu o julgador de origem que a integração das horas extras em 13º salário e gratificação semestral do ano 1990 e férias com 1/3 devidas nos anos de 1990 e 1991, deveria se dar de forma proporcional ao período imprescrito do ano de 1990.

*Data venia* do entendimento acima reproduzido, entendo que, ainda que não se cogite de pagamento ou cálculo das horas extras do período anterior a 10.10.1990, a média dos meses não abarcados pela prescrição no ano de 1990 deve ser integrada, de forma inteira, na base de cálculo das parcelas acima discriminadas, uma vez que a data de vencimento do 13º salário, da gratificação semestral e das férias ocorreu dentro do período imprescrito.

Assim, para que seja procedida a integração de forma correta, devem ser apuradas as horas extras dos meses de outubro a dezembro de 1990 e a soma dividida por quatro, com a integração desta média no 13º salário e na gratificação semestral devidas em dezembro de 1990, bem como nas férias dos períodos aquisitivos 1989/1990 e 1990/1991.



**ACÓRDÃO**  
**0113300-56.1995.5.04.0008 AP**

**Fl. 13**

Recurso provido, nestes termos.

**5. Critério de Integração das Horas Extras em 13º Salário, Férias e Gratificação Semestral.**

Sustenta o exequente que o critério utilizado na conta de liquidação para a integração das horas extras nos 13ºs salários, férias e gratificação semestral revela-se equivocado, na medida em que não excluído do divisor o mês de gozo de férias no qual não houve labor extraordinário.

Com parcial razão.

De início cabe destacar que o critério utilizado na conta homologada de fato não contempla a correta integração das horas extras, na medida em que soma aquelas cumpridas em onze meses por ano e divide por 12, o que reduz artificialmente o resultado.

Entretanto, a melhor forma de cálculo da parcela não é aquela preconizada pelo autor (somar as horas extras de 11 meses e dividir por 11), uma vez que desconsidera a média de horas extras já integradas nas férias gozadas no período de apuração.

Assim, entendo que a conta da integração das horas extras em 13º salário, férias com 1/3 e gratificação semestral deve ser retificada, levando em conta as horas extras prestadas durante o ano, acrescidas daquelas já integradas no período de gozo de férias, com a utilização do divisor 12.

Recurso parcialmente provido.

**6. Integração das gratificações semestrais no 13º salário.**

Apona o exequente equívoco na conta de liquidação quanto à integração da gratificação semestral nos 13ºs salários, na medida em que nos



**ACÓRDÃO**  
**0113300-56.1995.5.04.0008 AP**

**Fl. 14**

períodos de inflação alta, somar os valores pagos em julho com aqueles adimplidos em dezembro, pelo valor histórico, e dividir por 12, importa em redução do valor real da gratificação semestral a ser integrada.

Com parcial razão.

A decisão que ora se executa determinou a integração da gratificação semestral nos 13ºs salários à razão de 1/12. Ocorre que, tendo em conta que grande parte do período imprescrito abrange época com inflação alta, a metodologia utilizada pela contadora *ad hoc* acaba por reduzir de forma artificial o valor da gratificação semestral a ser integrada no 13º salário.

Entendo, assim, que a melhor forma para calcular tal integração é observar o valor da gratificação semestral pago em dezembro de cada ano e dividir por 06 a fim de achar o *quantum* a ser integrado nos 13º salário.

Recurso parcialmente provido.

## **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.**

### **1. Horas extras.**

Afirma a executada que para a apuração das horas extras cumpridas nos dias em que havia reuniões, deve ser abatido o intervalo de 30 minutos confessado pelo autor desde a inicial e contemplado na decisão exequenda para os dias em que fixada jornada normal.

Com razão.

A decisão que ora se executa arbitrou a jornada do exequente como sendo "*em média das 7,30 às 20 horas, com intervalo de 30 minutos e aos*



**ACÓRDÃO**  
**0113300-56.1995.5.04.0008 AP**

**Fl. 15**

*sábados e domingos, das 8 às 17horas. As reuniões em finais de semana ocorriam duas vezes por semestre, quando era laborado o sábado e o domingo, mais o quatro finais de semana subsequentes ao Plano Real" (fl. 657). Na inicial o autor declina a jornada por ele laborada e afirma, ao final que "na jornada de trabalho supra citada, era concedido um intervalo de apenas 0:30 minutos diários para refeição e repouso" (fl. 03).*

Diante da realidade acima emoldurada, ainda que na decisão exequenda não conste de forma expressa que nos dias de reunião fruía o autor 30 minutos de intervalo, da interpretação conjunta de seus termos com os da petição inicial, não há outra conclusão.

Assim, dou provimento ao apelo, no particular, para determinar a retificação da conta com a subtração de trinta minutos de intervalo para fins de apuração das horas extras dos dias de reuniões.

## **2. Reflexos sobre 1/3 de férias.**

Assevera a executada que a condenação que ora se executa, ao contemplar os reflexos em férias nada referiu acerca do terço constitucional, sendo vedado, assim, a integração sobre esta última parcela, sob pena de afronta à coisa julgada.

Sem razão.

A condenação em reflexos sobre férias contempla, por óbvio, o terço constitucional, na medida em que mero acessório, já que não há possibilidade de fruição ou pagamento de férias sem a inclusão do acréscimo constitucionalmente previsto.

Nego provimento.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0113300-56.1995.5.04.0008 AP**

**Fl. 16**

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)**  
**DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN (REVISORA)**  
**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**  
**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**  
**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**